PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 23 de dezembro de 2002.

Ofício Mensagem n.º 32 / 2.002.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios — CNM. É, portanto, proposta consensual podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Sarzedo a CIP — Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional n^0 39, de 19 de dezembro de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal, prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, *o* novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação,

A contribuição de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador os serviços de iluminação pública pelo município, diretamente ou através da concessionária.

Os critérios de cobrança visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber : a) *praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) Justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.*

As alíquotas propostas são em percentuais sobre a T. I. P – Tarifa de Iluminação Pública, definida pela concessionária. Os percentuais são definidos em função do consumo de cada contribuinte, o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 30KW/h.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange á Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei, porque as

23/12/02
Gleisiele Jaine Henriques
Assessora da Prefeitura de Sarzedo

José Adelio Pereira

alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do art. 14 da LRF.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a Emenda Constitucional transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto. não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma,

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

> " Art. *11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
>
> *Parágrafo único* - Ë *vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não* observe o *disposto no caput. no que* se refere *aos impostos."*

Finalmente, a proposta contem autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto a concessionária distribuidora de energia elétrica, convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas. Com a convicção de que receberá o habitual apoio,

Dessa forma, atendendo o artigo 27, VIII, da Lei Orgânica, submetendo a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, pois, caso não seja aprovado no corrente exercício, tendo em vista o princípio da anterioriedade, o Município não poderá cobrar a referida contribuição no exercício de 2003.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, protestos de consideração e apreço.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Vereador ALFREDO PINHEIRO DINIS ZANUSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 37 /2002

" Institui no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP - tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art. 3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não, situado em vias ou logradouros servidos por iluminação pública, na condição de contribuinte.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública instituída por esta Lei será o consumo mensal de energia elétrica constante da fatura da concessionária do serviço.

Art. 5º - A contribuição instituída no art. 1º desta Lei, terá as alíquotas diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a tabela abaixo:

Faixa de Consumo (KWH)	Alíquota
0 a 30	Isento
31 a 50	1,0 %
51 a 100	2,0 %
101 a 200	4,5 %
201 a 300	7,0 %
Acima de 300	10,0 %

Art. 6º - A Contribuição de Iluminação Pública será lançada mensalmente e cobrada, nas contas de consumo de energia elétrica, pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

§ 1°- O município definirá através de convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2°- O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3°- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4°- Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5°- – Quando se tratar de imóvel não edificado, a contribuição será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 1% (um por cento) da UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

§ 6°- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7° - Para atender ao disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2003.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 125, os arts. 131 e §§, da Lei Complementar n° 11/1998 - Código Tributário Municipal.

Sarzedo, 23 de dezembro de 2002.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 37/2002

"Institui no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no art. 179-A da Constituição Federal".

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso das atribuições contidas nos artigos 62 e 63,I, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos, que o povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP – tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art. 3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não, situado em vias ou logradouros servidos por iluminação pública, na condição de contribuinte.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública instituída por esta Lei será o consumo mensal de energia elétrica constante da fatura da concessionária do serviço.

Art. 5º - A contribuição instituída no art. 1º desta Lei, terá as alíquotas diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a tabela abaixo:

Faixa de Consumo (KWH)	Alíquota – Sobre Tarifa de Iluminação Pública – B4B
0 a 30	Isento
31 a 50	1,0%
51 a 100	2,0%
101 a 200	4,5%
201 a 300	7,0%
Acima de 300	10,0%

Art. 6º - A Contribuição de Iluminação Pública será lançada mensalmente e cobrada, nas contas de consumo de energia elétrica, pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

§ 1º - O município definirá através de convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a contribuição será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma gruía do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 1% (um por cento) da UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Para entender ao disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a celebrar convenio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IX do art. 125, os arts. 131 e §§, da Lei complementar nº 11/1998 – Código Tributário Municipal.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 2002.

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara

ANTÔNIO DE DEUS REZENDE
Vice-Presidente

AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Secretário

LEI COMPLEMENTAR 19/2002

"Institui no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio da Iluminação pública, prevista no art. 179-A da Constituição Federal".

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso das atribuições contidas nos artigos 62 e 63,I, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos, que o povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP – tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art. 3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não, situado em vias ou logradouros servidos por iluminação pública, na condição de contribuinte.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública instituída por esta Lei será o consumo mensal de energia elétrica constante da fatura da concessionária do serviço.

Art. 5º - A contribuição instituída no art. 1º desta Lei, terá as alíquotas diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a tabela abaixo:

Faixa de Consumo (KWH)	Alíquota sobre Tarifa de Iluminação Pública / Subgrupo B4b
0 a 30	Isento
31 a 50	1,0%
51 a 100	2,0%
101 a 200	4,5%
201 a 300	7,0%
Acima de 300	10,0%

Art. 6º - A Contribuição de Iluminação Pública será lançada mensalmente e cobrada, nas contas de consumo de energia elétrica, pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

José Geraldo Pereira

§ 1º - O município definirá através de convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a contribuição será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma gruía do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 1% (um por cento) da UPFS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Para entender ao disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a celebrar convenio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IX do art. 125, os arts. 131 e §§, da Lei complementar nº 11/1998 – Código Tributário Municipal.

Sarzedo, 30 de dezembro de 2002

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765